



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

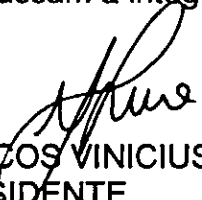
Mfaa-6

Processo nº. : 10435.000189/98-52
Recurso nº. : 130.224
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1993
Recorrente : TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.773

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos contados a partir da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ocorre a figura da decadência quando a autoridade autuante promove a lavratura de novo auto de infração, com base no inciso II do artigo 173 do CTN, tendo, porém, alterado a matéria tributável e a base de cálculo da exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ, Pis e IRRF e, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência com relação à CSL, Finsocial e Cofins. Vencidos os conselheiros Luiz Martins Valero Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000189/98-52
Acórdão nº. : 107-07.773

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000189/98-52

Acórdão nº. : 107-07.773

Recurso nº. : 130.224

Recorrente : TROPITERRA SERVIÇOS AGRÍCOLAS E MECANIZAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara, em sessão de 09/07/2002, nos termos da Resolução nº 107-0.412, tendo em vista que a recorrente recebera a Notificação de Lançamento por irregularidades encontradas na Malha Fazenda, a qual foi anulada de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, porque emitida em desacordo com as normas da IN SRF nº 54/97.

Dessa forma, tendo em vista que nos autos do processo não constavam a Notificação de Lançamento e a Decisão que a anulou, documentos imprescindíveis para o deslinde do presente, baixaram os autos para que a repartição de origem acostasse os referidos documentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000189/98-52
Acórdão nº. : 107-07.773

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Após o cumprimento da Resolução nº 107-0.412, retornam os autos a este Colegiado para a devida apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

A presente lide baseia-se, fundamentalmente, na preliminar de decadência, tendo em vista que o lançamento original, realizado por meio da Notificação de Lançamento Suplementar n. 21-01536, referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, emitida em 10/04/97, foi declarado nulo pela autoridade de primeira instância, em 16/09/97, em virtude de haver sido constituído em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 54/97.

Posteriormente, em 03/03/98, foram lavrados os auto de infração de IRPJ, fls. 08; PIS/Repique, fls. 15; Finsocial/Faturamento, fls. 20; COFINS, fls. 25; IRFONTE, fls. 30; e CSLL, fls. 37, com a finalidade de reconstituir o crédito tributário anteriormente feito e anulado por vício formal através da decisão proferida pela DRF de Caruaru-PE.

Na notificação de lançamento considerada nula pela autoridade de primeira instância, pelo motivo da falta de identificação e assinatura do autuante, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000189/98-52
Acórdão nº. : 107-07.773

lançamento suplementar fora constituído sob os seguintes fundamentos: **"Isenção Sudene calculada em valor maior do que o amparado pela legislação vigente"**.

Não obstante, no Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 43), a autoridade autuante registra a seguinte observação:

"Importante ressaltar que inicialmente esta ação fiscal tinha por objetivo verificar somente as irregularidades encontradas na Malha Fazenda. No entanto, tendo em vista outros indícios encontrados a cada documentação apresentada, fato que resultou várias intimações fiscais, estendemos os nossos exames além do objetivo de verificar as irregularidades encontradas na Malha Fazenda".

No auto de infração que reconstituiu o crédito tributário, constam as seguintes irregularidades fiscais:

- 1.1) insuficiência de correção monetária de balanço;**
- 1.1.1) empréstimo de mútuo com a empresa A. C. Cruz – Conta do ativo n. 1.310.303.0002;**
- 1.1.2) adiantamento para futuro aumento de capital Cia. Jacarandá – conta ativa n. 1.310.304.0001;**
- 1.2) suprimimento de numerário sem a devida comprovação da origem e ingresso dos mesmos;**
- 1.3) exclusão do lucro da exploração apurada da base de cálculo da contribuição social;**
- 1.4) cálculo indevido do lucro da exploração;**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000189/98-52
Acórdão nº. : 107-07.773

Assim, fica evidenciado que o lançamento posterior, objeto da presente lide, possui matéria e valor tributável diferente daquele constante no ato anulado por vício formal.

Dessa forma, o caso em análise não se caracteriza como repetição do ato anulado, porque, se assim fosse, estaria sujeito à contagem do prazo previsto no artigo 173, inciso II, também do CTN, que dispõe:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – (...);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

O auto de infração de Imposto de Renda e reflexos mantido pela autoridade monocrática foi inovado em relação ao lançamento anulado por vício formal, vindo a ocorrer um novo lançamento e não apenas o refazimento do anterior.

Como visto, não se trata da situação prevista no artigo 173, II, do CTN, que estabelece nova contagem de prazo a partir da data da decisão que houver anulado o lançamento original, pois, na verdade, foi procedido um novo lançamento, diferente daquele anterior e, como tal, não se beneficia da recontagem do prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000189/98-52
Acórdão nº. : 107-07.773

Dessa forma, tendo em vista a jurisprudência desta Câmara, no que concerne à contagem de prazo de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência sem sombra de dúvidas já se operara.

De todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 2004.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS